

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0022487-67.2023.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial supramencionado, em que é Recuperanda a empresa **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, em atenção à intimação de mov. 466, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 464, este d. Juízo determinou a ciência deste Administrador Judicial dos ofícios de movs. 446, 448/450, 452/453 e 461, assim como para se manifestar sobre o contido na petição de mov. 462.

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38KK SWGHF NBTDG TPXM3

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, sobre os ofícios, informa que:

i) tomou ciência da distribuição da Reclamatória Trabalhista n.º 0000006-44.2025.5.09.0684, movida por Fernando Simioni em face da Recuperanda, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Colombo/PR (mov. 446);

ii) tomou ciência da distribuição da Reclamatória Trabalhista n.º 0000851-13.2024.5.09.0684, movida por Fábio Flois em face da Recuperanda, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Colombo/PR (mov. 448);

iii) tomou ciência da distribuição da Reclamatória Trabalhista n.º 0000034-12.2025.5.09.0684, movida por Renato Mendes de Liz em face da Recuperanda, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Colombo/PR (mov. 449);

iv) tomou ciência da distribuição da Reclamatória Trabalhista n.º 0001096-24.2024.5.09.0684, movida por Márcio de Jesus Souza em face da Recuperanda, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Colombo/PR (mov. 450);

v) tomou ciência da distribuição da Reclamatória Trabalhista n.º 0000045-41.2025.5.09.0684, movida por Édes dos Santos em face da Recuperanda, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Colombo/PR (mov. 452);

vi) tomou ciência da informação que o crédito de Paulo Cesar Rodrigues Veiga, reconhecido na ATOrd n.º 0000410-31.2021.5.09.0007, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Colombo, foi integralmente quitado pela segunda Reclamada, **Raizen Energia S.A.** Anota a esse respeito, que este Administrador Judicial irá realizar as anotações competentes na relação de credores da Recuperanda (mov. 453); e

vii) tomou ciência da distribuição da Reclamatória Trabalhista n.º 0000080-98.2025.5.09.0684, movida por Alessandro Mira em face da Recuperanda, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Colombo/PR (mov. 461).

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já em relação à petição de mov. 462, trata-se de manifestação da Recuperanda sobre o cumprimento do art. 57, da LREF, informando que: *i)* concernente aos débitos da UNIÃO, protocolou perante a PGFN proposta de transação tributária, a qual ainda se encontra pendente de análise; *ii)* quanto aos débitos do Estado do Paraná, juntou os termos de parcelamento de todos os débitos, e consignou que ainda não houve a regular baixa que permitisse a emissão da CND; *iii)* no tocante aos débitos do Estado de São Paulo, informou que realizou o parcelamento da dívida, e que uma se encontra com a exigibilidade suspensa; *iv)* quanto ao Estado do Mato Grosso, noticiou que protocolou perante a PGFN proposta de transação tributária, a qual ainda se encontra pendente de análise; *v)* relacionado ao Estado do Mato Grosso do Sul, disse que o ente não dispõe de legislação específica de transação tributária, de modo que, em razão da ausência da disciplina legislativa que visa regularizar o passivo, requereu a declaração de inexigibilidade de apresentação da CND e a sua dispensa; e, *vi)* ao final, requereu a concessão da recuperação judicial, ou a mesma concessão, porém com fixação de prazo para apresentação das certidões. Apresentou documento.

Em síntese, a situação do passivo tributário da Recuperanda, assim se verifica:

ENTE FEDERATIVO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
União	Proposta de transação tributária protocolada, pendente de análise pela PGFN	Pedido em análise desde 22/10/24; conforme atesta documento do mov. 462.2
Estado do Paraná	Parcelamento realizado, aguardando baixa para emissão da CND	Guias e comprovantes de pagamento encartados no mov. 462.4 a 462.21
Estado de São Paulo	Parcelamento realizado, exigibilidade suspensa	Parcelamento e informação de inexigibilidade atestados nos documentos de mov. 462.22 a 462.25
Estado do Mato Grosso	Proposta de transação tributária protocolada, pendente de análise pela PGFN	Requerimento realizado em 12/3/25, conforme documento do mov. 462.26
Estado do Mato Grosso do Sul	Estado sem legislação específica; requerida declaração de inexigibilidade e dispensa de CND	Requereu dispensa CND por ausência de legislação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38KK SWGHF NBDTG TPXM3

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem. É de se registrar que o TJSP editou enunciado acerca do tema, possibilitando a concessão de prazo para cumprimento da exigência de apresentação das CND's: *“Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”*.

Não obstante, a Fazenda Pública deve ser participante da reestruturação empresarial, sopesando-se a preservação da empresa viável com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais. Neste sentido, o entendimento do STJ:

“Esse conjunto de concessões ao contribuinte e de prerrogativas reforçadas e/ou concedidas ao Fisco na recuperação judicial foi chamado, no debate acadêmico, de “Fisco in the game”, expressão que resumiria a atual posição da Fazenda Pública na recuperação judicial: um verdadeiro protagonista da reestruturação, um agente que contribui com a preservação da empresa, mas cujos direitos também devem ser observados por todos os envolvidos no processo. Esse o espírito que perpassou o processo legislativo que resultou na reforma da LREF.” (SCALZILLI, João Pedro. A exigência da certidão de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio. Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2021, p. 760).
A partir destas considerações autorizo e a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais e concedo à parte requerente 01 ano para continuidade dos atos tendentes à ultimar a transação fiscal no âmbito federal. (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.)

Assim sendo, é de compreensão deste Administrador Judicial que seja concedida a recuperação judicial, concedendo-se o prazo de um ano para que sejam apresentadas as certidões necessárias, conforme acima detalhado.

Quanto à situação envolvendo o Estado do Mato Grosso do Sul, anota-se que o eg. Tribunal de Justiça do Paraná firmou entendimento no sentido de que a “inexistência de legislação específica para parcelamento tributário de empresa em recuperação, que é direito do contribuinte, configura causa de dispensa da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa ou negativa)”¹.

¹ (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0035272-68.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 12.04.2023)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38KK SWGHF NBTDG TPXM3

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nessa trilha, veja-se a compreensão emanada pela Corte Especial do STJ:

“O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.”. (REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.)

Diante disso, ante a ausência de lei específica sobre parcelamento para o contribuinte em recuperação judicial, a certidão de regularidade fiscal com o Estado do Mato Grosso do Sul deve ser dispensada.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

i) manifesta ciência dos ofícios encartados nos movs. 446, 448/450, 452/453 e 461;

ii) em relação à petição de mov. 462, opina pela concessão da recuperação judicial da empresa **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA**, com a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial, e do prazo adicional de um ano para que a Recuperanda apresente as certidões a que alude o art. 57, da LREF, e, pela dispensa das certidões de regularidade fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

